PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510691-62.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO DEFENSIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REJEITADA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA AMPARADOS PELAS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA VÍTIMA, AFIRMANDO CONHECER O APELANTE "DE VISTA". ATO DE IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DISTINTO DO TÍPICO RECONHECIMENTO PESSOAL PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. NÃO VERIFICADA A NULIDADE ARGUIDA. 2) DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INACOLHIMENTO. ESPECIAL VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO. 3) REFORMA DA BASILAR. ACOLHIMENTO PARCIAL. VETORES DA CONDUTA SOCIAL E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORADOS EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO ADOTADO PELA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PENA BASE QUE, DENTRO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS NA SENTENÇA VERGASTADA, DEVE SER REDIMENSIONADA. MANTIDA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA EM 1/6 (UM SEXTO) E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA EM 🗦 (UM MEIO). PENA DEFINITIVA TOTALIZADA EM 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ÉDITO CONDENATÓRIO. 4) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIDO. EVIDENCIADO O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE. 5) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0510691-62.2017.8.05.0080, tendo como apelante e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510691-62.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (ș): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de apelação interposta contra a r. sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana. Acerca dos fatos delitivos em comento, narrou o ilustre Representante do Ministério Público que, no dia 20/12/2016, por volta das 18:00 h, na rua Belo Horizonte, bairro Jardim Acácia, na localidade conhecida como "Pela Porco", em Feira de Santana, o indivíduo , com intenção de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra , não consumando o resultado pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade. Após investigações policiais, detalhou o Órgão Acusatório que: "(...) 2. No dia e horário anteriormente citados, o denunciado deslocou-se ao local do crime, a bordo de um veículo

automotor escuro na posição de carona, na companhia de um indivíduo não identificado, quando, empós visualizar a vítima sentada sobre uma motocicleta conversando com um amigo e sem chance de defesa, desceu do veículo e, após se aproximar, inopinadamente passou a deflagrar os disparos. 3. Após o primeiro disparo, tentou desvencilhar-se do ataque, mas deseguilibrou-se, caindo ao solo, tendo o denunciado prosseguido nos disparos contra ele, contudo, não logrando êxito no seu ímpeto assassino por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista que não atingiu órgão letal e devido ao rápido socorro e tempestivo atendimento médico. 4. O motivo do crime é ignorado até o presente momento (...)". Por tais fatos, o réu, ora apelante, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal c/c o art. 1° , inciso I, da Lei 8.072/1990 (id. 39815700) e, em seguida, após a instrução criminal, foi pronunciado nos termos da denúncia (id. 39816883). Realizada a sessão do Tribunal do Júri, o réu, ora apelante, foi condenado nos exatos termos da peça exordial acusatória, a uma pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo negado o direito de recorrer em liberdade (id. 39817187 ao id. 39817190). Irresignado, o apelante interpôs apelo na própria sessão do Júri (id. 39817167) e, depois, arrazoou o apelo apresentando as seguintes pretensões: 1) Preliminarmente, arquiu a nulidade da decisão de pronúncia, eis que teria sido baseada apenas nas declarações da vítima e em um reconhecimento pessoal que inobservou a regra do art. 226 do CPP: 2) No mérito, sustentou a realização de novo júri, alegando a contrariedade da decisão do Conselho de Sentença com a prova dos autos, principalmente ante a nulidade das provas advindas com o irregular reconhecimento pessoal realizado pela vítima; 3) Subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, bem como operar a detração penal; 4) O direito de recorrer em liberdade, ao fundamento de que é vedada a execução provisória da pena e que não há motivo justificável para permanecer segregado; 5) Prequestionou, para fins de futura interposição de recurso especial e extraordinário, os artigos 5º, incisos XXXVIII, LIV, LV, LVII e 93, inciso IX, ambos da CF, art. 59 do CP e artigos 413, 479, 492 e 593, todos do CPP (id. 39817207). Contrarrazoando, o Ministério Público refutou todas as teses defensivas, pugnando pelo improvimento do apelo (id. 39817213). Encaminhados os autos a este Tribunal de Justiça, foram distribuídos por prevenção ao processo nº 8026544-39.2021.8.05.0000, vindo-me conclusos (id. 39874019). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo apenas para reformar a basilar, excluindo a valoração negativa da culpabilidade, conduta social e comportamento da vítima (id. 41129558). Após análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor para os devidos fins. É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510691-62.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. 1) Da preliminar de nulidade da decisão de pronúncia Preliminarmente, arguiu o apelante a nulidade da decisão de pronúncia, eis que teria sido baseada apenas nas declarações da vítima e em um reconhecimento pessoal que inobservou a regra do art. 226 do CPP. Da

análise dos autos, verifica-se que o réu, ora apelante, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, acusado de, no dia 20/12/2016, ter agido com animus necandi e utilizando de recurso que dificultou a defesa do ofendido, ter tentado ceifar a vida de , mediante disparos de arma de fogo. Concluída a fase do sumário de culpa, o réu, ora apelante, foi pronunciado nos termos da denúncia, quando se registrou que a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva se encontravam apontados por laudo de exame pericial, das declarações da vítima e do depoimento testemunhal de , e, por fim, ressaltado que aquele fez uso do direito constitucional ao silêncio (id. 39816833). Precisamente acerca da palavra da vítima, observa-se que esta, seguramente, afirmou reconhecer o réu, ora apelante, como sendo o indivíduo que disparou os projéteis de arma de fogo contra ela, destacando que o conhecia "de vista" e apontando, inclusive, como integrante de uma facção criminosa. É o que se infere dos seguintes trechos das declarações judiciais, prestadas na audiência de instrução e disponibilizadas no Sistema Pje Mídias: Declarações da vítima :"Que, no dia dos fatos, estava no Jardim Acácia, quando foi entregar uma peruca porque teve uma festa antes por lá; que, quando desceu para entregar a peruca, encontrou o seu ex-patrão; que parou para conversar com ele; que estava em cima da moto conversando com ele; que veio um carro subindo e parou na frente do interrogando com o farol forte; que depois apagaram o farol: que continuou conversando com o seu ex-patrão: que o carro veio devagar e encostou perto do interrogando; que abriram a porta e efetuaram os tiros; que conseguiu ver quem atirou; que foi o réu quem atirou; que conhecia o réu de vista apenas; que nunca teve qualquer tipo de desentendimento com o réu; que não sabe o que motivou o réu a efetuar os disparos; que soube por comentários que o réu era envolvido em homicídios, mas nunca presenciou; que, pelos comentários, os crimes praticados pelo réu eram relacionados a facções criminosas atuantes no tráfico de drogas; que não morava mais no bairro; que seus parentes continuam morando lá; que, de vez em quando, volta no bairro para visitar a sua avó;(...); que não se recorda se o irmão do réu estava com ele no momento do crime; que havia um boato de que o réu e o irmão andavam juntos; que, como viu o réu, achou que o irmão também estava; que viu apenas o réu, que foi quem atirou; que o réu deflagrou cerca de quatro tiros; que três tiros o atingiram; que dois tiros atingiram o seu rosto e um atingiu a sua mão; que precisou fazer cirurgia na face; (...) que ficou internado durante cinco dias; que ainda sente incômodo ao respirar; que os tiros também afetaram a sua audição; que não sente nenhum tipo de dor; (...) que nunca teve nenhum desentendimento com o réu nem com ninguém da família dele; (...) que o réu era ligado à facção de , denominada "Tudo Quatro"; que a facção de era conhecida como "Tudo Três"; que as duas facções eram rivais; que, como nasceu e foi crido lá, conhecia todo mundo de vista; que conversava com as pessoas de ambas as facções; que tinha rixa com ; que conversava com os dois, mas não tinha muita amizade; que ficava querendo que o interrogando fizesse coisa errada para ele; que o interrogando dizia que não queria; via que o interrogando não queria se envolver e conversava também com os outros que eram rivais dele, ele achava que o interrogando pertencia à outra facção; que ouviu comentários de que tinha mandado Taylor atirar pelo fato de o interrogando ter recusado o convite dele (...)" - grifos nossos. Ainda, atesta-se que, ao prestar declarações extrajudiciais, em 03/01/2017, a vítima já havia registrado conhecer o réu e o local onde este morava, vejamos: "(....) que reconhece o indivíduo que

efetuou os disparos, o qual é conhecido pelo prenome de "TAYLOR" e suspeita que o condutor do veículo seja o irmão do mesmo, conhecido pela alcunha de "BÊ", os quais residem em uma baixada, próximo ao antigo Bar Escorpião, no Bairro Tomba (...)" (id. 39815701, fls. 20/21). E, posteriormente, no auto de reconhecimento, datado de 14/03/2017, a vítima registrou reconhecer o réu, ora apelante, de imediato, acrescentando que foi "(...) quem desceu do veículo e atirou em sua direção; Taylor tem as seguintes características físicas: magro, parda escuro, rosto fino, altura aproximadamente 1,70 m, estava de blusão, com um boné azul claro e bermuda, morador da localidade conhecida coo baixada, no bairro Tomba (...)". Em tal momento, foram apresentadas fotografias de quatro indivíduos (id. 39815701, fls. 32), dentre os quais o ofendido reconheceu o ora apelante (id. (id. 39815701, fls. 33/34). Ora, nesse aspecto, inclusive, ao analisar o recurso em sentido estrito defensivo, os membros deste órgão colegiado mantiveram a pronúncia, sendo destacado, pelo exame das oitivas em sede de inquérito policial e judicial, que os indícios de autoria delitiva se encontravam amparados pelo reconhecimento pessoal realizado pela vítima. É o que se infere dos seguintes trechos do referido voto (id. 39817121 ao id. 39817134): "(...) Da análise dos depoimentos supratranscritos, dessume-se, portanto, que há sinais de que o Recorrente teria cometido os fatos que lhes são imputados. Ressalte-se que, embora a testemunha tenha afirmado que não conseguiu visualizar o autor dos disparos, aduzindo que "viu apenas os disparos, pegou o seu filho e correu", a vítima apontou, de forma segura, o Recorrente como o autor do crime, fato este que consubstancia a existência de indícios mínimos de autoria aptos a ensejar a manutenção da decisão de pronúncia. Nessa ordem de ideias, cumpre assinalar que os indícios, diferentemente das provas, não representam a certeza acerca de um determinado acontecimento, o que será aferido durante a instrução criminal, na hipótese dos Autos, perante o Tribunal do Júri (...)" - grifos nossos. Diante de tais relatos, observase que o reconhecimento pessoal em comento não se mostra nulo, visto que a vítima já conhecia previamente o réu, ora apelante, situação, portanto, que não se amolda ao julgado paradigma do Egrégia STJ, extraído do Habeas Corpus nº 598.886/SC, da relatoria do Ministro . Aliás, neste sentido, confira-se recente precedente da supramencionada Corte de Justiça, da relatoria do próprio Ministro , firmando a tese de que, uma vez constatado que o apelante era conhecido da vítima, tem-se apenas uma identificação nominal deste e, logo, um ato distinto do típico reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DO RÉU PELA VÍTIMA. IRREPETIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR ELA EM ÂMBITO POLICIAL. FALECIMENTO DO OFENDIDO. DEPOIMENTO INDIRETO DA VIÚVA QUE OUVIU A VÍTIMA APONTAR SEU ALGOZ. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame. Com efeito, incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir acerca da existência de autoria e materialidade delitivas, nos termos do art. 5º, XXXVIII, d, da CF. 2. O ato de reconhecimento fotográfico seguiu as disposições do art. 226 do CPP, porquanto houve prévia descrição das características do suspeito e foram exibidas fotografias (juntadas ao

termo de reconhecimento) de outros dois indivíduos semelhantes. Ademais, o procedimento realizado pela vítima não consistiu, propriamente, em típico reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP, uma vez que ela conhecia e identificou nominalmente (pelo apelido) o seu algoz. Portanto, na verdade, não se tratou de apontamento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia, mas sim de mero depoimento do ofendido com a identificação nominal do agravante. 3. Não há falar que a pronúncia do réu se fundamentou exclusivamente em elementos colhidos durante a investigação policial e não confirmados em juízo, notadamente porque as instâncias ordinárias apresentaram lastro probatório judicializado que autoriza a submissão do paciente ao julgamento pelo Tribunal Popular. Com efeito, há testemunho judicial que reforça a existência de indícios de autoria delitiva. 4. Em que pese a impossibilidade fática de refutabilidade da fonte de prova originária indicada pela testemunha (viúva) que ouviu o ofendido identificar seu algoz, a morte da vítima demonstra que o testemunho indireto não pode, no caso concreto, ser desprezado, diante da irrepetibilidade das declarações prestadas em âmbito policial. 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.123.372/SE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 16/2/2023) — grifos nossos. Por tais razões, entendo que deve ser rejeitada a preliminar arquida. 2) Da alegada decisão manifestamente contrária à prova dos autos Como cediço, em se tratando de decisões do Conselho de Sentenca, deve-se ter em mente o princípio da soberania dos vereditos, inserto no art. 5º, inciso XXXVIII, letra c, da Constituição Federal, segundo o qual se infere que aquelas somente podem ser alteradas se incidir uma das hipóteses legais, como, v.g, quando a tese acolhida pelo corpo de jurados não possui embasamento em qualquer dos elementos probatórios contidos nos autos, sendo, por isso, considerada manifestamente contrária à prova destes e, nesse caso, implicando em novo julgamento perante o Tribunal do Júri. É o entendimento consolidado pela jurisprudência: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NAO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que, ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional (AgRg no AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Ministro , Sexta Turma julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022). 2. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando inquestionavelmente de todo o acervo probatório. 3. Concluiu a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o Conselho de Sentença adotou a tese da acusação, concluindo que

houve a intenção de matar e não se provou a legítima defesa, reconhecendo, ainda, a presença das qualificadoras relativas ao motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. 4. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.263.466/BA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023) — grifos nossos. In casu, acrescentando a prova produzida até a pronúncia e já analisada no item anterior, tem-se que, no Júri, apenas o réu, ora apelante, foi interrogado (id. 39817165), o qual, ao responder apenas as perguntas formuladas pela defesa e pelos jurados, negou a autoria delitiva. Neste aspecto, conferindo a gravação da referida sessão plenária, disponibilizada no Sistema Pje Mídias, observase que o réu, ora apelante, afirmou não conhecer a vítima, não ter participado do fato delitivo datado de 20/12/2016 e nem saber porque está sendo vinculado a tal situação, pois, em tal dia, estava em casa com a mulher. Já, ao ser interrogado na fase inquisitória, em 28/12/2016, declarou que não sabia o motivo de ter sido seu nome apontado como autor do crime, momento em que negou a autoria do fato. Asseverou que nunca teve carro ou motocicleta, bem como que só sabe conduzir moto. Na época dos fatos, morava com a mãe, a irmã e a mulher, bem como que trabalhava como ambulante. Já foi preso na posse de maconha e responde por outro homicídio, mas não foi o responsável. Nunca integrou qualquer facção criminosa, nunca andou pela região do "Pela Porco" e nunca foi de ameaçar ninguém onde mora. Diante de tais relatos, verifica-se, portanto, que a única prova que ampara o veredito dos jurados é, de fato, a palavra da vítima, a qual seguramente afirmou judicialmente reconhecer o réu, ora apelante, como sendo o indivíduo que disparou os projéteis de arma de fogo contra ela, e o qual conhecia "de vista", conforme trechos das declarações judiciais, prestadas na audiência de instrução e disponibilizadas no Sistema Pje Mídias, mencionadas no item anterior. Isso porque, frisa-se, a testemunha ocular , embora tenha presenciado o momento dos disparos da arma de fogo, pois estava ao lado do ofendido, afirmou categoricamente que não identificou quem realizou tais disparos. Ainda, , identificado como "Bê" e irmão adolescente do ora apelante, ao ser ouvido na delegacia, também negou qualquer participação nos fatos, sabendo informar que o seu também não teve qualquer envolvimento na tentativa de homicídio (id. 39815701, fls. 18). Diante de tais relatos, provas colhidas e teses apresentadas, decidiram os jurados, por maioria, acolher a imputação da materialidade e autoria do crime ao réu, ora apelante, entendendo que houve intenção deste em tentar matar a vítima. Ainda, acerca de tal contexto, reconheceram que, na conduta delitiva em comento, houve recurso que dificultou a defesa da vítima (id. 39817186). Cumpre destacar, inclusive, que, mesmo tendo a defesa, em plenário, afirmado que o apelante não seria o autor do crime, tal fato não alterou a convicção dos jurados que, em vista das provas constantes dos autos, decidiram, por maioria de votos, condená-lo pelo crime de homicídio qualificado tentado. Desse modo, inexiste razão para submeter o apelante a novo Júri, pois não há como se cogitar que o Conselho de Sentença julgou de forma manifestamente contrária à prova dos autos, pois existem elementos de prova aptos a sustentar o veredito dos jurados. 3) Da pretendida reforma da dosimetria da pena No que se refere à dosimetria da pena, registra-se que a basilar foi fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão (diante do desvalor da

culpabilidade, conduta social, consequências do delito e comportamento da vítima); em seguida, diante da menoridade relativa, a pena foi atenuada em 1/6 (um sexto), resultando em 15 (quinze) anos de reclusão; por fim, tendo em vista o reconhecimento do crime na forma tentada, a reprimenda foi diminuída em 1/2 (um meio), totalizando uma pena definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto. Sopesando as circunstâncias judiciais, cujas diretrizes se encontram reguladas pelo art. 59 do CP, vislumbra-se, inicialmente, quanto a culpabilidade, que o douto sentenciante a considerou como efetiva, apontando que o réu, ora apelante, juntou-se com terceira pessoa não identificada e, ao avistar a vítima, desembarcou do veículo e efetuou vários disparos de arma de fogo, empreendendo fuga em seguida. Nesse aspecto da culpabilidade, resta claro, portanto, que houve análise do grau de reprovabilidade da conduta do apelante, pois a indicação da coautoria e da quantidade de disparos efetuados extrapolam o caráter ilícito da conduta. Segundo lição de , a culpabilidade, como circunstância judicial, é aquela em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, devendo, por isso, trazer elementos que possibilitem analisar o grau de reprovabilidade da conduta do agente, extrapolando o seu conceito e justificando a valoração negativa (in"Código Penal Comentado"- 14º ed. -Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 222). Quanto ao desvalor da conduta social, verifica-se que foi mencionado o fato do apelante já ter sido preso anteriormente, sendo "(...) acusado pelo crime de tráfico de drogas, respondendo a ação penal nº 0507807-26.2016.8.05.0080, além de já ter sido condenado pela prática de outro crime de homicídio nesta vara, autos nº 0515050-89.2016.8.05.0080, o qual se encontra em grau de recurso (...)". Ora, tal valoração negativa da conduta social destoa do entendimento que vem sendo perfilhado pela Egrégia Corte de Justiça, que expressamente veda a sua vinculação ao conceito de vida pregressa criminal (antecedentes criminais ou mesmo registro de ações penais sem trânsito em julgado), destacando se tratar, na verdade, de antecedentes sociais. Nessa senda, tem-se o entendimento sedimentado em sede de Recurso Repetitivo nº 1077: "RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Conforme o Magistério de (in Código Penal Comentado, 18.º ed. rev., atual. e ampl; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), "conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora". 4. Rogério Greco diferencia detalhadamente antecedentes criminais de conduta social. Esclarece o Autor que o Legislador Penal determinou essa análise em momentos distintos porque "os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais". Especifica, ainda, que as incriminações anteriores "jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais" (in Curso de Direito Penal, 18.º ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 684). (...) 7. "A jurisprudência desta Suprema Corte (e a do

Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019) (STJ, REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra , Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021) - grifos nossos. Precisamente guanto à valoração negativa das consequências do crime, observa-se que o douto sentenciante registrou as graves seguelas sofridas pela vítima, mencionando que esta "(...) perdeu dois dentes, o terceiro molar superior e inferior direito, não se olvidando de que precisou se submeter a cirurgia para se recuperar, ficando internada em unidade hospitalar (...)". Ainda, ressaltou o fato de a vítima ter um projétil alojado em sua cabeça, o qual "(...) por orientação médica, não deverá ser extraído, diante da possibilidade de lhe provocar sequelas mais graves e, por fim, em razão das lesões ter causado na vítima, incapacidade para exercer suas funções habituais por mais de 30 (trinta) dias (...)". O resultado sofrido pela vítima embasa, portanto, o desvalor de tal vetor, nos termos, inclusive, do que vem sendo preconizado na jurisprudência pátria: "(...) 4. O Tribunal a quo, atuando dentro dos limites reservados ao juízo discricionário na fixação da pena, nos termos do previsto no art. 59 do Código Penal, exasperou a pena-base de forma fundamentada, ressaltando a gravidade das conseguências do delito, evidenciada pelas seguelas geradas à vítima. Tais elementos claramente demonstram maior reprovabilidade da conduta, a qual extrapola o resultado inerente à tentativa de homicídio e, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, merece resposta estatal mais severa, quando da realização da dosimetria da pena. Precedentes (...)" (STJ, AgRg no HC n. 777.929/DF, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023) — grifos nossos. Por fim, no que se refere ao comportamento da vítima, destacou-se, na sentença vergastada, que a vítima "(...) não contribuiu para o êxito da empreitada criminosa, haja vista que foi alvejada quando conversava com um conhecido e, sem qualquer discussão pretérita, foram desferidos os disparos em sua direção (...)". Ora, consabido que tal circunstância judicial, via de regra, é considerada como um vetor neutro na dosimetria da pena, somente devendo ser valorado em favor do réu e isso apenas quando a vítima, de fato, contribui para a prática da conduta delitiva, o que não se verifica no caso do crime em comento. Nesse sentido: STJ, PET no REsp 1659662/CE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021). Diante de tais considerações, entende este relator que deve ser extirpada da pena base a análise desfavorável da conduta social e do comportamento da vítima, redimensionando-se a basilar na proporção de cada vetor considerado pelo douto sentenciante, sob pena de ofensa ao princípio da non reformatio in pejus. Nesse aspecto, observando que haviam sido desvalorados quatro circunstâncias judiciais e que a pena base foi exacerbada em 06 (seis) anos do mínimo legal previsto ao tipo penal em comento, tem-se que a média de cada vetor foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Destarte, mantida apenas a valoração negativa dos vetores da culpabilidade e das conseguências do crime, deve a basilar ser redimensionada para 15 (quinze) anos, a qual, diante da menoridade relativa, deve ser atenuada em 1/6 (um sexto), resultando em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão; por

fim, tendo em vista o reconhecimento do crime na forma tentada e na fração de 1/2 (um meio), tem-se uma pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, sendo mantidos os demais termos do édito condenatório. No que concerne à possibilidade de detração, prevista no art. 387, § 2º, do CPP, alterado recentemente pela Lei 12.736/2012, registro que, como forma de segurança jurídica das decisões judiciais, deve ser esta realizada pelo Juízo da Execução Penal, tendo em vista que este, pela própria responsabilidade que lhe é atribuída pela lei, detém maiores informações que asseguram a exatidão dos dados referentes às diversas prisões a que se submeteu o réu, ora apelante (conforme registros contidos no BNMP), motivo pelo qual deixo de proceder a sua aplicação, determinando, entretanto, que seja imediatamente aferido o possível benefício pelo referido Juízo. 4) Do pretendido direito de recorrer em liberdade Consoante registrado pelo douto sentenciante, foi expressamente mencionado que o apelante "(...) já é condenado pela prática de outro delito de homicídio consumado, além de ter contra si um outro processo, onde responde pela prática do tráfico de drogas (...)" (id. 39817189). Inegável, portanto, que o risco de reiteração delitiva do apelante se mostra suficiente, ao menos, a fundamentar a necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do entendimento pacificado pela jurisprudência pátria: "(...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019) (...)"(STJ, AgRq no HC n. 797.708/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023) - grifos nossos. Ademais, não se pode desprezar o fato de que o apelante permaneceu segregado durante toda a instrução processual, reforçando, ainda mais, a manutenção da prisão cautelar no momento em que foi proferida a sentença condenatória. Entende este relator, portanto, que não há como acolher a mencionada pretensão defensiva. 5) Do pretendido prequestionamento 0 apelante prequestionou, para fins de eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, a contrariedade da sentença recorrida aos artigos mencionados nas razões recursais. Entretanto, consoante entendimento pacificado no STJ e STF, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, pois tal requisitos "(...) se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) (...)" (STJ - EEROMS 11927 - MG - 1° T. - Rel. Min.). Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Por tais razões, voto no sentido de CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, reformando a sentença vergastada para redimensionar a pena definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença vergastada". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça da Bahia, o voto através do qual se CONHECE, REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, JULGA-SE PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO DEFENSIVA, reformando a sentença vergastada nos termos ora proferidos. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 04